

A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: COMO ESTAMOS AVANÇANDO NO RESPEITO AOS DIREITOS, ÀS DIFERENÇAS E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

TERNOPOLSKI, Jessica Mayara¹
Izaque Pereira de Souza²

Eixo: Direitos Humanos, Diversidade etnicorracial e de orientação sexual e Serviço Social

RESUMO: O presente trabalho se propõe a analisar a adoção por casais homoafetivos, numa perspectiva de superação do preconceito enrustido em nossa sociedade, bem como, discorrer sobre os dilemas que esses casais enfrentam até a adoção ser consolidada e também as perspectivas dos adotantes e do adotado. Pretende-se desse modo evidenciar que a maior necessidade existente é que a criança e do adolescente estejam inseridos em uma família que lhes garanta seus direitos fundamentais – o que não significa serem criados nos padrões de “normalidade” que a sociedade nos apresenta e que seriam a chamada “família tradicional”, formadas por um pai e uma mãe, como pressuposto de desenvolvimento saudável e ideal.

Palavras-chave: Adoção. Casal homoafetivo. Diversidade. Criança e adolescente.

INTRODUÇÃO

Ao se analisar a adoção por casais homoafetivos, acabamos verificando de que forma a diversidade é compreendida no âmbito social bem como de que maneira a questão da orientação sexual se caracteriza entre os sujeitos e como são tratados os princípios da Constituição Federal que prevêm a não discriminação e o respeito às diferenças.

Isso porque, se considerarmos que a adoção é um direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e que mesmo assim tal direito vem

¹ Assistente Social, graduada pelas Faculdades Itecne de Cascavel em 2013. Graduanda em Pedagogia na Faculdade Assis Gurgacz de Cascavel.

² Professor de Graduação e Pós Graduação das Faculdades Itecne de Cascavel/PR. Coordenador do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nas Faculdades Itecne de Cascavel/PR. Líder do Núcleo de Pesquisas em Diversidade – NUPEDI – nas Faculdades Itecne de Cascavel/PR. Membro da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS. Membro da Associação Brasileira de Pesquisadores Negro – ABPN. Membro do Grupo de Pesquisas e Defesa dos Direitos Humanos Fundamentais da Criança e do Adolescente – GEPDDICA/UNIOESTE.

sendo relativizado – e muitas vezes negado – desconsiderando, inclusive, a reorganização dos arranjos familiares, acreditamos que a temática merece especial atenção por parte de todos os envolvidos nas ciências humanas.

Dessa forma e para nos aproximarmos de nosso objetivo, pretendemos com este trabalho, contextualizar a história da família e como esta se configurou ao longo dos anos demonstrando as (re) configurações desta instituição que não podem ser desconsideradas em nossas análises e/ou avaliações. Na sequência, explanaremos acerca das trajetórias das políticas de atendimento à criança e aos adolescentes, vistos que nem sempre foram tratados com uma Lei que lhes assegurasse os direitos fundamentais, entre eles, o que tratamos no presente artigo. Por fim, trazemos o objeto de nosso artigo, problematizando a questão da adoção por casais homoafetivos, assunto que sabemos não ser possível esgotar nesse *paper* mas pretendemos com o mesmo, instigar no(s) leitor(es) a intenção de novas pesquisas e olhares.

1. DA FAMÍLIA ANTIGA A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a família é a principal responsável pela alimentação e proteção da criança, da infância e da adolescência, em seu art. 4º coloca que, além disto, é também dever da família:

[...] da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2010, p. 13).

E apresenta ainda, no art. 19 que “toda criança ou adolescente tem o direito a ser criado e educado no seio da sua família, e excepcionalmente em família substituta [...]” (BRASIL, 2010, p.22).

Considerando estes aspectos é na família que a criança deve ter sua proteção integral, ou seja, “é a família que propicia os aportes afetivos e sobre tudo materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes” (KALOUSTIAN, 2011, p. 12).

Entretanto, há uma necessidade em fazer uma retrospectiva da família para verificar os avanços e retrocessos nesta conceitualização, visto que atualmente a família tem outras configurações.

Na família antiga, observa-se que era composta pelo pai, que era a maior autoridade, mãe, filhos e escravos, porém acima da responsabilidade e autoridade paterna somente a religião (KREUZ, 2012).

Philippe Ariès (1981) diz que o sentimento “família” nesta época era desconhecido, no Brasil Colônia, o modelo de família patriarcal e a questão da submissão da mulher para com o marido eram gritantes, dava-se ao marido o direito de desamparar a mulher e até mesmo matá-la caso ela cometesse adultério (KREUZ, 2012).

Gilberto Freyre (1980), por exemplo, nos coloca que a família patriarcal foi considerada durante anos e anos como o único modelo de arranjo familiar no Brasil, onde a mulher e os filhos eram sua propriedade e tudo que tinham pertencia ao pai.

Por fim, esta configuração familiar patriarcal, começou a sofrer algumas modificações com o progresso das cidades, o estudo e aprendizagem para os filhos começaram a ser uma necessidade, fazendo com que uma grande parte dos proprietários de terras se mudasse para as cidades com o propósito de investir em indústrias e comércios, deixando assim, os demais dependentes da casa-grande, (KREUZ, 2012).

Com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, em seu artigo 226 que determina que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (BRASIL, 2011, p. 235), diversas transformações sociais no campo da “família” sucederam. Após a CF, passou-se a considerar novas problemáticas e também ocorreu a valorização da afetividade.

Portanto, desaparece a família patriarcal, que antes era caracterizada como uma unidade de produção, pautada em valores morais, religiosos e políticos e nasce um novo modelo de família, pautada em relações de sentimentos de igualdade, respeito (KREUZ, 2012).

Desse modo, a família moderna, composta por pai, mãe e filhos, constitui a família ideal e ainda é modelo para a maioria das pessoas e impõe para que toda a sociedade tenha um modelo como este de família, que faz parte dos padrões culturais da sociedade, fazendo com que os membros desta sejam vigilantes e punam a quem viola as “normas” da família (CALDERÓN; GUIMARÃES, 1994).

Szymanski (2002) enfatiza, portanto, que com tal diversidade de modelos familiares, devemos mudar a concepção da família nuclear, como modelo de organização familiar e vale ressaltar que esses novos modelos não são famílias erradas, a família brasileira, está em pleno processo de mudança movida por novos valores sociais.

Dessa forma, a família nuclear, ou seja, a família vista como normal, sendo ela composta por pai, mãe e filhos são a que predomina sobre as demais, fazendo com que as pessoas se esforcem para manter as aparências e não para serem felizes e isso pode acabar as prejudicando, pois, isso é resultado de que muitas pessoas não compreendem o real significado de família e muito mais do que isso, do preconceito e da discriminação que existem na comunidade diante da formação de novos arranjos familiares, que serão explanados no capítulo 3 deste artigo.

1.1 NOVOS ARRANJOS FAMILIARES E DIVERSIDADE: SOBRE O RESPEITO E A NÃO DISCRIMINAÇÃO

Com a formação de novos arranjos familiares e outras formas de se constituir família, temos a família homo afetiva, composta por dois homens, duas mulheres e isto não pode ser considerado um “desarranjo” familiar, pois, sabe-se que a humanidade é formada por seres plurais e diversos no que tange à maneira de sentir, agir e raciocinar.

Percebe-se que desde a infância, estas pessoas que não se enquadram nos padrões sociais, vivenciam constantemente o desrespeito, o preconceito e a discriminação. Todavia, o mesmo acontece com as pessoas que têm comportamento sexual diferenciado das demais. E o mais triste desta colocação é que são vistas ainda como problemáticas, desajustadas, perturbadas, doentes, “anormais” ou até mesmo depravadas, simplesmente porque não atendem aos padrões, aceitos como “normais”.

Contudo não há como falar sobre novos arranjos familiares sem antes conceituar a diversidade sexual que esta intrinsecamente relacionada com estas novas formas família. Partindo do pressuposto de que para entender a diversidade sexual e como esta se caracteriza é necessário três eixos de estudo, são eles o sexo biológico, a identidade de gênero e a orientação sexual.

Segundo o guia do governo Federal *“Diversidades Sexuais - Saúde e Prevenção nas Escolas”* o sexo biológico é constituído pelas características fenotípicas (órgãos genitais externos, órgãos reprodutores internos, mamas, barba) e genotípicas (genes masculinos e genes femininos) presentes em nosso corpo e que em uma definição sociológica, poderíamos dizer que a identidade é um conjunto de fatores que forma um complexo “jogo do eu”, onde entram em cena a interioridade (como a pessoa se vê e se comporta) e a exterioridade (como ela é vista e tratada pelos demais) (BRASIL, 2010).

Assim, partindo deste pressuposto, podemos dizer que ninguém “nasce homem ou mulher”, mas que nos tornamos o que somos ao longo da vida, em razão da constante interação com o meio social. Contudo a orientação sexual, é entendida como o desejo erótico de cada pessoa, pode ser homossexual, quando se deseja alguém do mesmo sexo, bissexual, quando se desejam ambos os sexos, ou heterossexual, quando o objeto do desejo é do outro sexo.

A Constituição Federal de 1988 nos apresenta em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...) direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”* (BRASIL, 2011).

Assim, considerando o referido artigo é importante mencionar que além destes direitos a referida constituição ainda tem como objetivos fundamentais em seu artigo 3º inciso IV que se deve *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* (BRASIL, 2011). Ou seja, não será permitida, sob nenhuma hipótese nenhuma forma de preconceito ou discriminação, cada ser é livre para escolher com quem deseja se relacionar e assim construir uma família.

Dessa forma devemos entender a orientação sexual como uma condição íntima da pessoa, que precisa ser respeitada como um direito constitucional, ou seja, que toda pessoa poderá se relacionar com outra, independentemente do sexo e mais importante, livre de qualquer constrangimento ou preconceito.

Assim, considerando ser um direito fundamental do ser humano e que a Constituição conforme explanado acima prevê a não discriminação e o respeito às diferenças, os novos arranjos familiares e as novas formas de configurações de família não impedem a pessoa homossexual, bissexual ou heterossexual em constituir uma família, seja esta família, composta de dois pais ou duas mães, o que

precisa ser entendido é que uma criança precisa que seus direitos fundamentais sejam respeitados e que ela possa se desenvolver em um ambiente sadio e livre de qualquer violência, seja com uma família dita com tradicional ou uma família moderna.

Assim, é preciso contextualizar a história da criança e do adolescente para que seja entendido que nem sempre foram tratados com absoluta prioridade como é hoje e também como é importante para a segurança dos mesmos, garantir-lhes a convivência familiar e comunitária.

2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: A PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO A FAMÍLIA

Ressalta-se que nem sempre a criança foi tratada com respeito e nem com uma Lei que lhes asseguram-se direitos, como é nos dias atuais. Philippe Ariès (1981) relata que até por volta do século XII, às crianças não apareciam nas fotos e a arte medieval nem tentava representá-la, a criança não era vista pela sociedade, diz ainda que isso não quer dizer que havia negligência contra as crianças, mas sim que a criança era muito pequena e indefesa para se misturar a vida dos adultos.

Ariès (1981) também nos relata que o sentimento com a criança não significava o mesmo que o afeto pela mesma como é nos dias atuais, o que corresponde o entendimento da particularidade infantil e que se distingue essencialmente a criança do adulto.

Na época, além da mortalidade infantil, existia o abandono dos filhos, já que a pobreza levava muitas mulheres a entregarem seus filhos para as casas de acolhimento, para que uma mulher livre ou escrava pudesse amamentar a criança ou então sustentá-la no caso de já ser desmamada (KREUZ, 2012).

Miriam Leite (2011) nos relata que no final do século XX que a infância tornou-se uma questão ardente para o Estado e para as políticas não governamentais, devido à ostensiva dramaticidade dos problemas da infância.

Os hospitais, também chamados de Santas Casas de Misericórdia, deram início à prática de beneficência e de atendimento a crianças órfãs e abdicadas no Brasil, pois, uma prática comum neste tempo era o abandono de crianças em lixões e monturos (KREUZ, 2012).

Mais tarde outra prática foi acatada pelos pais que não mais desejavam estar com seus filhos, que foi chamada de “roda dos expostos”, a maioria destes que eram colocadas na roda eram filhos de escravos e de famílias pobres e assim as crianças eram encaminhadas para as mães criadeiras, ou seja, as damas de leite e quando estas completavam sete anos a mãe decidia se ficava ou não com a criança, após esta idade, se ficassem nas casas da mãe criadeira essa já deveria ser tratada como um adulto, responsável pelo seu próprio sustento, o que muitas vezes levava novamente essas crianças ao abandono. (KREUZ, 2012).

Neste sentido, após a proclamação da república, em 1889, a criança já era vista como o futuro da nação, portanto caberia ao Estado educá-la para que esta pudesse servir bem a pátria. A questão da criança de “rua” era tratada como um problema de ordem policial, ou seja, a polícia tinha o dever de corrigi-la e se fosse o caso encaminhá-la aos abrigos ou instituições filantrópicas (KREUZ, 2012).

Relatos literários nos mostram que até 1900, o atendimento as necessidades sociais da população eram responsabilidade única da Igreja, o que geralmente era feito pelas Santas Casas de Misericórdia e somente em 1927 foi instituído o primeiro Código de Menores, ficou também conhecido como código dos expostos, vadios, mendigos, abandonados, libertinos e foi chamado de Código de Mello Mattos. O código visava à inimizabilidade para todos os menores de 14 anos, excluiu a roda dos expostos, estabeleceu idade mínima de 12 anos para o trabalho e o limite de horas para o trabalho, proibindo-o em locais insalubres ou de risco. (KREUZ, 2012).

Logo após a criação deste código, em 1942 houve a criação do Serviço de Assistência a Menores (SAM), desde então o poder público passou a atender não só aos menores infratores, mas também aos menores abandonados e desvalidos, atuava na perspectiva de correção, com alguns objetivos de proteção, ou seja, abrigar esses menores em estabelecimentos adequados era ligado ao Ministério da Justiça e tinha uma visão correcional-repressiva (SILVA, 2004).

Em 1964 foi criada a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), sobre uma proposta assistencialista, que visava cuidar do bem-estar dos menores. Recebiam crianças em situações de risco, que foram abandonadas, negligenciadas, pobres e delinquentes. Sergio Kreuz diz que “o resultado foi à transformação de menores abandonados em delinquentes” (KREUZ, 2012, p. 26).

No ano de 1979, foi criado o novo Código de Menores (Lei 6.697/79), ainda movido pela situação irregular de crianças e adolescentes, que se propunha a fazer

uma reformulação da legislação vigente (Código Mello Mattos), adaptando as novas regras, como a destituição do pátrio poder para aqueles que se encontrasse em situação irregular (KREUZ, 2012).

Porém, a criação da FUNABEM, implicou a formulação de uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor, também incorporou toda a estruturação do Serviço de Assistência ao Menor existente nos estados, incluindo o atendimento tanto aos carentes e abandonados quanto aos infratores (SILVA, 2004).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, que fora aprovada em 20 de novembro de 1989 e foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, onde diz que: “todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção. O Estado tem obrigação de proteger a criança contra todas as formas de discriminação e de tomar medidas positivas para promover os seus direitos”.

Com a redemocratização do País, ou seja, com a Constituição Federal de 1988, foi adotada no Brasil, a chamada teoria da proteção integral, onde determina em seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2011, p. 236).

Com isso atribui a ela o direito de viver em família, neste sentido, caracterizando assim um avanço para o País que antes apenas punia as crianças e adolescentes, não pensando em seu desenvolvimento pleno, garantindo-lhes seus direitos fundamentais.

Apenas com a promulgação do ECA em 1990, que as crianças e adolescentes passaram a ser concebidos como sujeito de direitos, em peculiar condição de desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante medidas de proteção às crianças e adolescentes que tiverem seus direitos violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou até mesmo em razão de sua conduta (BRASIL, 2010).

Nesta perspectiva o ECA assegurou, além disso, o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, prioritariamente na família de

origem e excepcionalmente, em família substituta, disposto no artigo 19 da referida Lei. (BRASIL, 2010).

Neste contexto, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária do ano de 2006, reconhece e reafirma o direito de toda criança e adolescente a convivência familiar e comunitária, e enfatiza que esta é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

2.1 A ADOÇÃO COMO DIREITO A CONVIVENCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Considerando a Lei 12.010, que diz as crianças ou adolescentes deverão permanecer na família natural e que deverá existir à orientação, apoio e promoção social da família natural para que esta consiga garantir aos mesmos seus direitos fundamentais, assim, demonstrada impossibilidade de permanência na família natural por decisão judicial fundamentada, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda.

Diante do exposto, verificada a impossibilidade da criança continuar a residir no seio de sua família biológica estes por motivos plausíveis são retirados de sua família biológica pelo Conselho Tutelar ou por determinação expressa do poder judiciário. Assim, são encaminhadas a unidades de acolhimentos sejam eles institucionais, em Casas Lares ou em acolhimento familiar, com a perspectiva de inserir novamente a criança na sua família natural. Contudo, são acolhidos com uma medida de proteção para que os serviços de acolhimentos possam garantir a eles os direitos que lhes foram negados e omitidos pela família de origem.

Nesta perspectiva, para que a Lei prevaleça e a criança permaneça com sua família, são realizados inúmeros encaminhamentos dos genitores, da criança, da família de origem, extensa, para que sejam fortalecidos os vínculos familiares, para que a família realize tratamento e superação da situação de risco que motivou o acolhimento. No entanto, há muitas famílias que não aderem aos encaminhamentos realizados e depois de esgotadas todas as possibilidades de retorno os mesmos são destituídos do poder familiar, para que assim, possam ser coladas sob adoção, para que seja garantido a eles seu direito fundamental de convivência familiar e

comunitária, ou seja, crescer e se desenvolver saudavelmente em uma família seja ela natural ou substituta.

Assim, a adoção pode ser compreendida como uma forma de reestabelecer vínculos afetivos que lhes foram rompidos, ter influências estáveis, ou seja, uma família, ou seja,

[...] as relações entre pais e filhos são essenciais para a formação da personalidade e a adaptação social do indivíduo, embora o fato de pertencer a uma família não assegure um desenvolvimento necessariamente mais adequado, promove condições que o favorecem (EBRAHIM, 2001).

Assim a adoção deve ter como maior interesse maior a segurança e o bem estar da criança, privilegiando o seu supremo direito à convivência familiar, bem como uma família que garanta a ela sua proteção integral, ou seja, garantir a elas seus direitos e suprir suas necessidades básicas e não somente os interesses dos adultos envolvidos.

3. AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E A ADOÇÃO

Partindo do pressuposto que toda a criança tem direito a uma família e que deverá sempre ser preconizado o superior interesse dos mesmos, assim, importante mencionar que hoje há outras configurações familiares que desejam ter consigo um filho, assim, percebe-se que com a diversidade sexual, com as novas formas de famílias já mencionadas anteriormente surgem às famílias homoafetivas, compostas por dois homens ou duas mulheres e estes estão cada vez mais inseridos em filas de adoções do país e também fora dele, mas como desestigmatizar o preconceito enrustido em nossa sociedade quanto a estas novas famílias?

É preciso a priori compreender que para que haja a adoção, ou seja, para ser concretizada uma adoção são necessárias pessoas desejosas e capazes de ter como filho uma criança ou adolescente até então desconhecidos ao seu convívio familiar, ou seja, poderá ser uma pessoa sozinha, um casal composto por um homem e uma mulher ou então um casal composto por duas pessoas do mesmo sexo, que desejam construir uma família, pautada em afeto, carinho e cuidado.

Segundo a Associação Americana de Psicólogos, a Academia Americana de Pediatras, a Associação Psicanalítica Americana e a Associação Americana de Psiquiatras os pais do mesmo sexo biológico são capazes de garantir ambientes

saudáveis e protetores aos seus filhos, cujo desenvolvimento é idêntico ao de crianças criadas por heterossexuais no que tange ao âmbito emocional, cognitivo, social e sexual (FUTINO; MARTINS, 2006).

Pesquisas realizadas na Espanha e no Brasil, pelos estudiosos González (2005) e Tarnovski (2002), respectivamente, analisaram que pais homoafetivos são tão capazes de proporcionar um desenvolvimento saudável quanto pais heterossexuais. Quanto aos desejos dos pais homoafetivos em relação ao futuro variam desde o desejo de felicidade e aprendizado da tolerância, até a heteroafetividade do filho. Estas pesquisas realizadas concluem que a média de filhos que se interessem por pessoa do mesmo sexo segue os mesmo padrões, o que coloca a preocupação dos pais não é no desenvolvimento do filho, mas no preconceito perante a atual sociedade (FUTINO e MARTINS, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a criança nem sempre foi tratada com uma Lei que lhes assegurasse seus direitos fundamentais e que eram tratados como adultos em miniaturas, percebe-se grande avanço nas políticas de atendimentos a estes seguimentos, pois anterior ao Estatuto da criança e do adolescente não lhes era garantidos os mínimos direitos e nem políticas de atendimentos pautados na efetivação destes e muito menos considerados seres em condição peculiar de desenvolvimento.

Neste aspecto, ficou evidente quão importante é para uma criança ser criada e educada no seio de uma família que lhes garanta segurança e a proteção devida. Assim, analisa-se que levando em consideração o superior interesse dos infantes é relevante inseri-los dentro de um lar, seja ele dito como “normal” por nossa sociedade ou então em um lar, composto por dois pais ou duas mães, que independente da orientação sexual, é necessário oportunizar a todas as pessoas a construção de uma família, pautada em respeito, liberdade e sem preconceito.

Contudo, percebe-se ainda que o que uma criança precisa e necessita para viver é de cuidado e proteção e duas pessoas do mesmo sexo, podem sim, garantir a elas, sem qualquer prejuízo emocional, social ou moral, e, além disto, poderão

ensiná-las a conviver com diferenças respeitando a igualdade e dignidade da pessoa humana.

REFERENCIAS

ARIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª Edição. Rio de Janeiro. LTC Editora, 1981.

BRASIL. 20 anos do ECA - **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Edição Comemorativa. Curitiba. Secretaria do Estado da Criança e da Juventude, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 34ª Edição. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2011.

BRASIL. **Guia “Diversidades Sexuais - Saúde e Prevenção nas Escolas”** – Série Manuais nº 69. Brasília. Ministério da Saúde, 2010.

CALDERÓN, Adolfo Ignacio, GUIMARÃES, Rosamélia Ferreira. Família: a crise de um modelo hegemônico. p. 21-34 *In Revista Quadrimestral de Serviço Social Ano XV – nº 46*. São Paulo. Editora Cortez, 1994.

EBRAHIM Surama Gusmão. **Adoção Tardia: Uma Visão Comparativa**. Universidade Federal da Paraíba. Rev. Estudos de Psicologia, PUC-Campinas, v. 18, n. 2, p. 29-40, maio/agosto 2001. Disponível <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v18n2/03.pdf>>

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 10ª Edição. São Paulo. Editora Circulo do Livro, 1980.

FUTINO Regina Silva; MARTINS Simone. **Adoção por homossexuais – uma nova configuração familiar sob os olhares da psicologia e do direito**. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Psicologia. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141303942006000300014

KALOUSTIAN, Sílvio Manoug. **Família brasileira, a base de tudo**. 10ª Edição. São Paulo. Editora Cortez, 2011.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba. Editora Juruá, 2012.

LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. p. 19-52 *In FREITAS, Marcos Cezar et al (ORG's). História Social da Infância no Brasil*. 8ª Edição. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. [Coord]. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para criança e adolescentes no Brasil.** Brasília. IPEA/CONANDA, 2004.

SILVA, Roberto da. A construção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil p. 287-301 In SILVA, Enid Rocha Andrade da. [Coord]. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para criança e adolescentes no Brasil.** Brasília. IPEA/CONANDA, 2004.

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo de mudança. p. 09-25 In **Revista Quadrimestral de Serviço Social Ano XXIII – nº 71.** São Paulo. Editora Cortez, 2002.